



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002007/2002-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.557 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Não serão considerados, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação da diferença entre o total de créditos na conta da Caixa Econômica Federal e o valor dos alvarás recebidos pela recorrida, bem como da totalidade dos créditos na conta do Banco Bilbao Vizcaya, vencidas as Conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-002.265, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 260/267, referente aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 417.009,66, acrescida de multa de ofício no valor de R\$ 313.766,36.

Conforme apresentado no relatório do acórdão recorrido, que adoto em parte, a presente ação fiscal foi instaurada a partir de requisição do Ministério Público Federal (fl. 17). A autoridade ministerial, ancorada em denúncia anônima apresentada junto à PRR-3ª Região, noticiando que a contribuinte havia efetuado diversos depósitos em conta conjunta mantida na Caixa Econômica Federal, com valores não declarados ao fisco, repassou a delação para a competente ação do Fisco.

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias, bem como a justificar a origem dos depósitos efetuados (fls. 3 a 7), quedando-se silente, o que obrigou a autoridade autuante a solicitar a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 38 a 45).

Atendendo às RMFs, vieram as instituições financeiras e acostaram os extratos bancários da contribuinte aos autos (fls. 46 a 191).

Ato contínuo, em 10/12/2002, a autoridade autuante discriminou um rol de depósitos levados a efeito em contas de depósito da Caixa Econômica Federal e do banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil BBV e intimou a contribuinte a justificar a origem de cada crédito. Ademais, inquiriu a contribuinte a discriminar a participação percentual do Sr.

Maurício Souto Mayor Junior, co-titular das contas de depósito e cônjuge da contribuinte, na propriedade dos depósitos relacionados. Por fim, alertou à fiscalizada que, ausente a comprovação requerida, incidiria, na espécie, os efeitos da presunção da omissão de rendimentos regulada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 08 a 15).

Inconformado com a autuação, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 192/247), deduzindo os seguintes fatos:

- trabalhava junto ao Escritório de Advocacia Clovis Beznos e, diante da impossibilidade do profissional antes nominado patrocinar causas em desfavor da fazenda pública, em decorrência de cargo público por este ocupado, recebeu procurações de empresas clientes do Escritório para intentar demandas judiciais tributárias em face da Fazenda Federal, e, no bojo de tais litígios, houve depósitos judiciais, sendo, ao final, com o sucesso dos autores, levantados os depósitos, com trânsito pela conta bancária da fiscalizada, mantida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal;

- informou que seu cônjuge não tinha qualquer participação na movimentação financeira de suas contas bancárias, sendo seu nome incluído como co-titular apenas por questão de segurança, para que, no caso de morte da fiscalizada, pudessem os valores ser levantados, pois não pertenciam à contribuinte;

- os valores creditados na conta bancária da fiscalizada eram repassados às empresas vitoriosas nas demandas judiciais, com retenção dos honorários advocatícios em favor do Sr. Clóvis Bezno;

- ocorre que, no lapso temporal dos anos-calendário em debate, a fiscalizada passou a ter problemas de ordem psiquiátrica, que a levou a se assenhorear de recursos de terceiros. Por essa conduta passou a figurar como ré em ações penais;

- juntou longa relação de feitos propostos junto à Justiça Federal em que funcionou como advogada (fls. 196 a 226);

- juntou cópia de duas denúncias oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo, como incurso no tipo do art. 168, § 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita, em razão da profissão), e de duas ações ordinárias condenatórias, estas objetivando a devolução de valores indevidamente recebidos pela advogada, ora fiscalizada (fls. 227 a 238);

- juntou dois laudos médicos psiquiátricos, os quais reconheceram a inimputabilidade penal em face de crimes de apropriação indébita (fls. 240 a 247).

Analisando as petições iniciais das denúncias e das ações de cobrança, a autoridade autuante identificou a origem dos depósitos de R\$ 247.871,22, em 10/05/99 (histórico CRED AUTOR), e R\$ 51.652,47, em 02/08/99 (histórico CRED AUTOR), excluindo-os do rol de depósitos de origem não comprovada. Na sequência, encerrou o procedimento fiscal, considerando os demais depósitos com origem não comprovada, estribando-se na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 322 a 333. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7.294, de 9 de dezembro de 2005.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 342), pugnando pela declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância por indeferir o pedido de diligência da autuada, condição essencial para identificar a matéria tributável e arrostar a presunção legal em que se ancorou o lançamento, e, caso não fosse decretada nulidade da decisão recorrida, requereu que fossem excluídos os valores creditados na conta da Caixa Econômica Federal, pois decorrentes de alvarás em benefícios de terceiros. Por fim, confirmando pleito deduzido na impugnação, pediu para que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a informar a que título os depósitos de fls. 316 e 317 foram efetuados.

A então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pela Resolução nº 10601.460, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- intimar o PAB-Caixa Econômica Federal a informar a que título foram efetuados os depósitos de fls. 316 e 317, bem como acostar aos autos cópias dos cheques relacionados nas fls. 277 e 278;

- intimar o Escritório de Advocacia Clovis Bezno a explicar se mantinha relação de emprego com a fiscalizada, e, em caso positivo, no tocante aos valores dos depósitos de fls. 316 e 317, informar se tais valores são de propriedade de terceiros.

Em cumprimento, a Caixa Econômica Federal discriminou a origem da grande maioria dos créditos elencados, os quais tinham origem em levantamento de alvarás judiciais, juntando ainda cópias dos cheques descritos nas folhas acima (fls. 383 a 411).

Já o representante do Escritório de Advocacia Clovis Beznos informou que a autuada exerceu a advocacia em regime de associação, sem vínculo trabalhista, com o Advogado Clóvis Beznos, em causas em que foram outorgadas procurações a ambos, para agir em conjunto ou separadamente. Alegou desconhecer a origem dos depósitos bancários na conta da CEF da autuada (fls. 416 e seguintes).

Intimada a contribuinte do teor da documentação acima, apresentou petição asseverando que sua defesa restou comprovada, não tendo, entretanto, acesso à documentação que comprovaria todos os depósitos porque havia saído do Escritório Clóvis Beznos em fins de 1999 e lá tinha ficado tal documentação.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 490/496, deu provimento ao Recurso Ordinário, determinando a exclusão dos créditos da Caixa Econômica Federal do lançamento, pois concluiu, após a verificação do resultado da diligência, que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal comprovaram que os recursos financeiros movimentados naquele banco eram provenientes de alvarás judiciais. Assim, a conta bancária da contribuinte era utilizada como repositório de alvarás em prol de terceiros, para os quais a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada, pois se estaria a presumir como rendimentos da autuada créditos bancários, quando se apreendeu que foram em benefícios de terceiros.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 498/502, no qual argumentou que o colegiado considerou justificados os depósitos bancários sem que houvesse uma exata correspondência entre eles e os recursos indicados como origem, com coincidência de datas e valores. Já o acórdão paradigma concluiu que o contribuinte, para elidir a presunção legal relativa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve trazer aos autos provas com coincidência de datas e valores para provar a origem dos rendimentos omitidos.

Às fls. 281/288, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao Recurso Especial, pois, em que pese os argumentos do Conselheiro relator quanto a ser plausível que os valores pertençam a terceiros, os acórdãos paradigmas adotaram posicionamentos diferentes quanto à forma de comprovação individualizada da origem dos recursos. Assim, verificou-se a divergência entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Devidamente cientificado, a Interessada apresentou contrarrazões às fls. 517/525, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 260/267, referente aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, motivada pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constituído o crédito tributário no valor de R\$ 417.009,66, acrescida de multa de ofício no valor de R\$ 313.766,36.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário, determinando a exclusão dos créditos da Caixa Econômica Federal do lançamento, concluindo, após a verificação do resultado da diligência, que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal comprovaram que os recursos financeiros movimentados naquele banco eram provenientes de alvarás judiciais, servindo, a conta bancária da contribuinte, como repositório de alvarás em prol de terceiros, para os quais a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada, pois se estaria a presumir como rendimentos da autuada créditos bancários, quando se apreendeu que foram em benefícios de terceiros.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial no sentido de que o colegiado considerou justificados os depósitos bancários **sem que houvesse uma exata correspondência entre eles e os recursos indicados como origem, com coincidência de datas e valores**. Já o acórdão paradigma concluiu que o contribuinte, **para elidir a presunção legal relativa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve trazer aos autos provas com coincidência de datas e valores para provar a origem dos rendimentos omitidos**.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo (se for o caso) prova em contrário, por parte do contribuinte**.

A lógica utilizada pelo acórdão recorrido utiliza-se das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em

discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual **do fato conhecido** cuja existência é certa se infere o **fato desconhecido** cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art. 42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei. Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

Observando o acórdão "a quo" percebe-se que na análise das provas carreadas aos autos o colegiado considerou que o contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, pois, após a diligência, com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, restou comprovado que os recursos financeiros movimentados naquele banco eram provenientes de alvarás judiciais decorrentes do recebimento de parcelas dos clientes da contribuinte. Assim, assiste razão o acórdão recorrido ao considerar que a conta bancária da contribuinte era utilizada como repositório de alvarás em prol de terceiros, para os quais a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada, pois se estaria a presumir como rendimentos da autuada créditos bancários, os quais correspondiam a benefícios de terceiros.

E nesse ponto entendo que assiste razão ao contribuinte, e o voto recorrido foi correto neste sentido. Não há dúvidas de que quando regularmente intimado cabe ao contribuinte colaborar com a fiscalização e indicar a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária, pois é ônus seu elidir a imputação tributária que lhe está sendo apresentada, por força do art. 42 da Lei 9430/96, **o que ocorreu no caso dos autos cujos esclarecimentos trazidos pelo contribuinte trouxeram elementos suficientes para que o fiscal fosse em**

frente com sua investigação a qual demonstrou se tratar de recursos de terceiros oriundos de ações judiciais de clientes da contribuinte.

Contudo, no presente caso não restaram outros depósitos a serem analisados além daqueles esclarecidos através de diligência dirigida a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento da Conselheira Relatora ousou discordar quanto ao ônus adicional ali estabelecido para a autoridade fiscal no caso de utilização do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, e, conseqüentemente, quanto ao não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A propósito, acerca da matéria, estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à aplicação do referido dispositivo, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, para tal fim, deve ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove não só a procedência, mas a origem dos recursos, aqui abrangida sua natureza.

Mais detalhadamente a propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem** dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.**

Caberia à autuada, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ainda quanto à citada presunção, atendo-me agora ao cerne da questão sob análise no presente feito, entendo que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 em questão a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica, em perfeito alinhamento com o argumento trazido à baila pela recorrente.

Quanto à necessidade de coincidência de datas e valores, entendo que se deva, porém, fazer ressalva. Em meu entendimento, o que deve haver é uma **correspondência** (e não coincidência) unívoca entre cada depósito realizado e a respectiva documentação-suporte, hábil e idônea comprobatória de sua origem (abrangendo sua natureza), permitido, assim, haver divergência entre datas e valores dos documentos comprobatórios e dos depósitos realizados, mas **somente**, note-se, **no caso em que tal divergência seja devidamente esclarecida pelo autuado, também com base em suporte probatório hábil e idôneo**. Assim, tanto quanto ao valor principal constante da documentação-suporte e àquele que compõe eventual diferença, necessária a anexação, pelo autuado, de elementos que comprovem que os recursos, provenientes da transação alegada como origem de recursos, transitaram pela conta-corrente em questão.

Exemplificando sob uma ótica prática, entendo que possa se aceitar que o valor da nota fiscal de determinada operação mercantil sirva como comprovação para depósito de valor mais elevado realizado posteriormente à transação, uma vez que se deva esta diferença a encargos pactuados pela dilação do prazo de pagamento, desde que, note-se, reste devidamente comprovada a incidência de tais encargos e o pagamento de principal e encargos pelo devedor referente à transação na conta do credor.

Incabível, assim, em meu entendimento, que a autoridade fiscal ou o julgador possa assumir que a não coincidência individual se deva a este ou àquele motivo, considerando-se, aqui, **o ônus da prova claramente estabelecido pelo dispositivo de forma a recair, in casu, sobre o contribuinte**.

Ou seja, nestas hipóteses acima exemplificadas e em outras de natureza similar, entendo que ainda que não haja a exata coincidência de datas e valores entre a documentação-suporte e o depósito efetuado, pode-se, sim, a partir de detalhada alegação acompanhada do devido suporte probatório, estabelecer a correspondência unívoca entre a documentação comprobatória apresentada (abrangendo a natureza da operação) e o depósito efetuado, sendo, uma vez estabelecida tal correspondência, também nestas hipóteses de se elidir a aplicação da presunção do referido art. 42.

Para o caso em questão, a partir da análise dos autos, verifico que:

a) Quanto aos valores referentes à conta da Caixa Econômica Federal na qual a autuada alegadamente recebia os alvarás de seus clientes, verifico que, conforme muito propriamente analisado pelo voto do Acórdão recorrido, somente parcela dos montantes objeto de tributação puderam ser efetivamente justificados pelo total de alvarás recebidos, consoante demonstrativos de e-fls. 389 e ss. Assim, permanecem como não comprovados, através de documentação hábil idônea, os seguintes valores creditados, cuja tributação, destarte, é de se restabelecer consoante demandado pela Fazenda Nacional:

Ano-Calendário	Valores justificados por alvarás recebidos consoante e-fls. 389 a 391	Valores cuja tributação se restabelece	TOTAL DE CRÉDITOS OBJETO DE LANÇAMENTO EM LITÍGIO - CONTA CEF
1997	R\$ 914.794,28	R\$ 50.708,78	R\$ 965.503,06
1998	R\$ 318.412,67	R\$ 27.683,92	R\$ 346.096,59
1999	R\$ 111.546,59	R\$ 73.004,02	R\$ 226.550,61 - R\$ 42.000,00 (Depósito reconhecido pela DRJ) = R\$ 184.550,61

b) Quanto aos valores transitados na Conta do Banco Bilbao Vizcaya, nenhuma comprovação adicional foi obtida em sede de recurso ordinário. Assim, de se restabelecer a totalidade da tributação quanto aos depósitos não comprovados objeto de tributação, creditados na referida conta.

Ainda a propósito, de se ressaltar que entendo, com a devida vênua ao recorrido, que os valores em litígio não permitem a utilização do dispositivo citado pelo voto condutor(art. 42, §3º, II da Lei nº. 9.430, de 1996).

Assim, a partir do acima disposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação da diferença entre o total de créditos na conta da Caixa Econômica Federal e o valor dos alvarás recebidos pela recorrida para os anos calendários de 1997, 1998 e 1999, consoante coluna grifada do quadro acima reproduzido, bem como da totalidade dos valores objeto de tributação decorrentes de créditos não comprovados na conta do Banco Bilbao Vizcaya para o ano-calendário de 1997.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Processo nº 19515.002007/2002-64
Acórdão n.º **9202-004.557**

CSRF-T2
Fl. 563
